

À

Comissão Permanente de Licitação – SETUR
Secretaria de Estado do Turismo do Espírito Santo
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 705 – Forte São João – Vitória/ES
E-mail: cpl@turismo.es.gov.br

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Registro de Preços para
Locação de Veículos Automotivos

A DELTA + LTDA , CNPJ Nº 40.049.007/0001-12, sediada a RUA 21 DE ABRIL, 3, SOTECO , VILA VELHA ,ES CEP 29.106-201, através de seu representante Sr Augusto Alves Noronha, CPF 061.870.117/67, neste ato representada por seu Socio, Álvaro Henrique Zetum Noronha, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 862.726.247/00 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90002/2025**, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, combinado com o **art. 41 da LC nº 123/2006**, por conter disposições que restringem a competitividade e descumprem o tratamento diferenciado e favorecido assegurado às **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP)**.

I -DOS FATOS

A empresa acima identificada, no pleno exercício do direito assegurado pelos arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, promovido pela Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), tendo por objeto a locação de veículos automotivos zero quilômetro, sem motorista, conforme as razões a seguir expostas.

Após análise criteriosa do edital, constataram-se inconsistências e restrições injustificadas que comprometem os princípios da isonomia, competitividade e da padronização administrativa, dentre as quais destacam-se:

1. A **ausência de reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)**;
2. O **agrupamento indevido de todos os itens em grupo único**, impedindo a competição ampla;
3. A **incoerência administrativa entre secretarias estaduais**, pois o **Edital nº 90008/2025 – SEG**, que possui objeto semelhante, adotou **grupos separados**, o que resultou em **maior competitividade e isonomia** entre os participantes.

4. O **desalinhamento em relação ao Projeto Compre do ES e ao Decreto Estadual nº 4.937-R/2021**, que estabelecem a política estadual de valorização de fornecedores capixabas de pequeno porte.
5. O **descumprimento da padronização de minutas e modelos** estabelecida pela **Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES)**.

II – DA AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

O edital da SETUR, em seu item 3.5, dispõe que “não será concedido tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte”, com base no art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a Administração deixou de motivar tecnicamente essa decisão, limitando-se a reproduzir o texto legal sem demonstrar qual é a razão técnica ou operacional que impediria a aplicação do tratamento favorecido, especialmente quando o objeto licitado é claramente divisível (locação de veículos de diferentes categorias).

A **Lei Complementar nº 123/2006**, em seu **art. 48, §3º**, determina:

“Nos processos licitatórios, deverá ser assegurada, sempre que possível, a **cota de até 25% do objeto para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte**, quando o objeto for divisível.”

LC123/2006,art.48,III:

“**Nas contratações públicas da administração direta e indireta deverão ser realizadas: (...) III – a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.**”

E o **art. 72, §1º, da Lei nº 14.133/2021** reitera:

“Nas contratações de bens, serviços e obras, a Administração **poderá estabelecer cota de até 25%** para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Portanto, a ausência de reserva de cota, sem qualquer estudo técnico ou justificativa fundamentada, contraria o princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21) e restringe indevidamente a participação de pequenos fornecedores, ferindo também o princípio constitucional da isonomia (art. 37, caput, da CF/88). A ausência dessa previsão **fere os princípios da isonomia e da competitividade**, bem como **contraria a política pública estadual** de incentivo às pequenas empresas, conforme instituído pelo **Projeto Compre do ES** e pelo **Decreto Estadual nº 4.937-R/2021**.

“A não aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP deve ser devidamente justificada no processo administrativo.”(TCU – Acórdão nº 3.214/2021 – Plenário)

III – DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DOS ITENS EM GRUPO ÚNICO.

O edital da SETUR estruturou o certame em um único grupo, obrigando os licitantes a ofertarem proposta para todos os tipos de veículos simultaneamente.

Tal prática restringe a competição, pois afasta empresas de pequeno e médio porte que poderiam concorrer apenas a determinados tipos de veículos.

A formação de grupo único, sem justificativa técnica no processo, viola os princípios da ampla competitividade e da isonomia, previstos no art. 11, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

TCU – Acórdão nº 2.169/2019 – Plenário:

“A formação de grupo único de itens, sem motivação técnica, restringe a competitividade e viola o princípio da isonomia.”

O correto seria dividir os veículos em grupos ou lotes separados, conforme as categorias e finalidades distintas, permitindo maior participação de licitantes e propostas mais vantajosas à Administração.

IV – DA AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DO MESMO GOVERNO

Observa-se que o Edital nº 90008/2025, publicado pela Secretaria de Estado do Governo (SEG), com objeto também voltado à locação de veículos automotores com e sem motorista, adotou modelo administrativo diferente, ao dividir o certame em grupos independentes.

Ambas as secretarias — SETUR e SEG — integram o Governo do Estado do Espírito Santo, sendo ilógico e incoerente que dois órgãos estaduais licitem serviços semelhantes com estruturas de edital distintas, sem uma padronização mínima.

Essa divergência é injustificável, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES) já promoveu a padronização de minutas e modelos de editais, conforme estabelecido em orientações e pareceres publicados no âmbito do Sistema Estadual de Contratações Públicas.

Tal padronização busca garantir **uniformidade, coerência e segurança jurídica** nas licitações realizadas pelos diversos órgãos e entidades da administração estadual.

Art. 12, VIII, da Lei nº 14.133/2021:

“A Administração deve adotar medidas de padronização de objetos e de instrumentos convocatórios, sempre que possível, visando à racionalização e eficiência das contratações públicas.”

Portanto, a divergência entre os editais 90002/2025 (SETUR) e 90008/2025 (SEG) contraria o modelo padronizado estabelecido pela PGE/ES, reduz a transparência e previsibilidade dos certames e fere os princípios da uniformidade e da impessoalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

V – DOS PEDIDOS

O recebimento e análise da presente impugnação, com a consequente suspensão do certame, até a revisão das inconsistências apontadas;

A adequação do Edital nº 90002/2025 – SETUR, para:

- a) Incluir reserva de cota de até 25% do objeto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP);**
- b) Reestruturar o edital em grupos separados, permitindo participação independente por tipo de veículo, em conformidade com o modelo do Edital nº 90008/2025 – SEG;**
- c) Ajustar o edital às diretrizes de padronização definidas pela PGE/ES, promovendo a uniformidade administrativa entre os órgãos do Governo Estadual;**

d) Apresentar motivação técnica formal para qualquer eventual exceção ao tratamento favorecido às ME/EPP ou à divisão do objeto.

Na ausência de correção, requer-se que o certame seja suspenso ou anulado parcialmente, em observância aos princípios da competitividade, isonomia, eficiência e padronização administrativa.

VI – DO ENCERRAMENTO

Requer-se, por fim, que esta impugnação seja **formalmente respondida pela Comissão de Licitação da SETUR**, com publicação no portal oficial, conforme determina o **art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vila Velha, 08 de outubro de 2025

Atenciosamente,

DELTA
LTDA:40049
007000112

Assinado de forma
digital por DELTA
LTDA:40049007000112
Dados: 2025.10.08
09:29:31 -03'00'

DELTA + LTDA
Augusto Alves Noronha